

se proponha em Janeiro de 2005, alterações que modificassem as características essenciais do SIRESP, tal como preconizado no caderno de encargos.

Quanto aos aspectos financeiros, o referido relatório assinala a redução significativa do valor actual líquido dos pagamentos do Estado relativamente à proposta de Janeiro de 2005 — nos termos a que já acima se fez referência.

Naquele relatório foi ainda considerada a conformidade da proposta com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 7.º do Decreto-Lei 86/2003, de 26 de Abril, na medida em que: *i*) foram atingidos os objectivos da parceria conforme enunciados no estudo estratégico que precedeu o lançamento da parceria e no despacho conjunto que o determinou; *ii*) a adjudicação da contratação do SIRESP apresenta vantagens para o parceiro público e expectativa de remuneração dos parceiros privados; *iii*) existe adequação às normas aplicáveis; *iv*) o exercício do interesse público não é comprometido por excessiva onerosidade ou imprevisibilidade das regras de compensação; *v*) foram desenvolvidas intensas diligências com vista à obtenção de um resultado negocial economicamente competitivo; e *vi*) é consagrada uma adequada partilha de riscos, tendo sido também verificadas as menções referidas nas alíneas *c*) a *g*) do n.º 10 do artigo 8.º do mesmo diploma legal.

O relatório da comissão de avaliação vem propor a adjudicação do contrato de gestão para a concepção, projecto, fornecimento, montagem, construção, gestão e manutenção do SIRESP ao consórcio composto pelas empresas Motorola, Inc.; PT Ventures, SGPS, S. A.; SLN — Sociedade Lusa de Negócios, SGPS, S. A.; DATA-COMP — Sistemas de Informática, S. A.; e ESEGUR — Empresa de Segurança, S. A., adjudicação esta sujeita às condições estabelecidas no relatório mencionado.

8 — A contratação do SIRESP permite a disponibilização de serviços de telecomunicações, em tecnologia *trunking* digital, suportando transmissão de voz, dados e imagem, quer através de grupos fechados de utilizadores quer através de comunicação com outros grupos.

O SIRESP, ao assegurar comunicações móveis de elevada qualidade aos operadores da área da segurança e emergência, bem como a possibilidade de todos comunicarem entre si, tem vantagens muito importantes em relação à situação actual, tanto para a operação regular destes serviços, como para situações extremas de catástrofe.

A tecnologia subjacente corresponde à opção da generalidade dos países ocidentais neste domínio. Outras tecnologias digitais (UMTS, CDMA 450) não asseguram plenamente as necessidades de segurança e emergência; do mesmo modo, não há experiência comparada da sua utilização para esse fim, na Europa.

Os países que não têm redes nacionais, têm redes de âmbito regional ou local ou de âmbito de um só serviço. A opção por uma rede nacional integrando todos os serviços corresponde à melhor opção, tendo sido recentemente tomada por diversos países ocidentais (Áustria, Alemanha, Reino Unido).

A utilidade de uma rede única, de resto, foi devidamente assinalada no relatório da COTEC intitulado «Benchmarking de sistemas de prevenção e combate a incêndios florestais».

Considera-se, pois, vantajosa a disponibilidade de uma rede única, assente na tecnologia proposta.

9 — A contratação do SIRESP determina que o adjudicatário disponibilize os serviços de telecomunicações a uma entidade integrada no Ministério da Administração Interna (a entidade gestora), a qual assumirá perante o adjudicatário a responsabilidade pelos pagamentos devidos nos termos do contrato a celebrar e, por sua vez, disponibilizará a diversas entidades, integradas ou não na Administração Pública, a utilização por aquelas entidades e seus colaboradores, agentes ou trabalhadores, dos serviços suportados pela rede SIRESP. Aquelas entidades, nos termos das resoluções do Conselho de Ministros que determinaram o lançamento do SIRESP, deverão suportar os custos inerentes à utilização dos serviços disponibilizados.

Os custos do projecto implicam, a partir de 2007, um aumento da despesa pública considerável, e que se concentra essencialmente no Ministério da Administração Interna, que tem cerca de 70% dos utilizadores do sector Estado; esse aumento da despesa pública do Estado poderá ser reduzido se forem integrados como utilizadores alguns municípios e empresas privadas que têm conveniência em dispor de serviços de telecomunicações de emergência e estar ligados, em situação de emergência, às autoridades de protecção civil.

Estas considerações recomendam que a decisão de adjudicação seja tomada pelo Conselho de Ministros, mediante prévia apresentação do resultado da renegociação e o valor dos encargos dela resultantes, e a estimativa de redução desses encargos em função da disponibilização a outras entidades dos serviços suportados pelo SIRESP.

Nestes termos, determina-se:

- a) A ratificação, para os efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, e do ponto 4 do programa de procedimento, da recomposição da comissão de avaliação constante do despacho n.º 16 205/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Julho de 2005;

- b) A aprovação do relatório da comissão de avaliação e de todos os actos e formalidades por esta praticados e nele mencionados;
- c) A submissão à apreciação do Conselho de Ministros da concretização e adjudicação do SIRESP, em conformidade com a proposta final, o relatório da comissão de avaliação e seus anexos, e a estimativa de encargos nele mencionados.

17 de Maio de 2006. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento

**Rectificação n.º 852/2006.** — Por ter saído com inexactidão o mapa n.º 17/2005 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 30 de Setembro de 2005, a p. 14 111, referente à listagem das transferências correntes e de capital concedidas no 1.º semestre de 2005, rectifica-se que no total da col. «Montante (euros)», onde se lê «7 912 601» deve ler-se «10 277 722».

18 de Maio de 2006. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, o Vogal, *Artur Lami*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Portaria n.º 946/2006 (2.ª série).** — A necessidade de promover a execução de empreitada de obras «Remodelação e beneficiação do Serviço de Finanças do Porto 2» exige a celebração de um contrato que dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico.

Nestes termos e em conformidade com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Impostos a celebrar um contrato de empreitada de obras públicas com vista à execução da empreitada «Remodelação e beneficiação do Serviço de Finanças do Porto 2», até ao montante global de € 434 292,52, acrescido de IVA à taxa em vigor.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias, acrescidas de IVA:

2006 — € 336 793,85;  
2007 — € 97 498,67.

3.º A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

4.º Os encargos emergentes da presente portaria serão satisfeitos pelas adequadas verbas inscritas e a inscrever no orçamento da Direcção-Geral dos Impostos.

10 de Maio de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

### Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

**Regulamento da CMVM n.º 3/2006.** — *Ofertas e emitentes.* — O regulamento da CMVM n.º 10/2000 cumpriu o importante objectivo de regulamentar o regime jurídico dos emitentes e das ofertas públicas relativas a valores mobiliários, procedendo a um desenvolvimento das linhas vertidas no Código dos Valores Mobiliários, então recém-aprovado, que correspondeu com fidelidade à sua filosofia de flexibilização, modernidade e simplicidade.

Desde a sua adopção, o regulamento sofreu diversas alterações ditadas pela necessidade de ajustar as respectivas soluções à evolução legislativa e à própria evolução do mercado. Manteve, contudo, a sua estrutura e as suas linhas orientadoras inalteradas, tendo-se revelado adequado e adaptado à realidade que procura regulamentar.

Urge neste momento, no entanto, encetar uma alteração de fundo, imposta sobretudo pela transposição, pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de Março, da Directiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de distribuição de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação (abreviadamente designada Directiva dos Prospectos), e da Directiva n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, relativa ao abuso de informação